



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**URGENTE**

**Representação nº 2/2020-G4P**

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de seu mister, com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, arts. 1º, XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e art. 54, I<sup>1</sup>, do Regimento Interno do **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO  
com pedido cautelar**

para que o Plenário determine a apuração dos fatos a seguir descritos.

ML7

<sup>1</sup> Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

## **I – DOS FATOS**

Desde o início deste ano, toda a sociedade tem acompanhado as notícias veiculadas em mídia, nacional e internacional, acerca da evolução da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarada, em 30/1/2020, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, como uma **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional** e classificada pela mesma Organização como **Pandemia**, em 11/3/2020.

No âmbito Federal, o Ministério da Saúde – MS, por meio da Portaria nº 188/2020<sup>2</sup> e conforme Decreto nº 7.616/2011, declarou **Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional**, ao tempo em que apresentou o **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)**<sup>3</sup> para situação de surto da doença e o estabelecimento do nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta.

Do mesmo modo, a Câmara dos Deputados, em 18/3/2020, aprovou o projeto do Governo Federal que decreta o **estado de calamidade pública** em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Neste contexto, o Senado Federal promulgou o Decreto Legislativo nº 6, de 2020<sup>4</sup>, mediante o qual reconhece, para os fins do art. 65<sup>5</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Poder Executivo distrital, em linha de convergência com a atuação Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, lançou o **Plano de Contingência para Epidemia da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) do Distrito Federal**<sup>6</sup>, com o objetivo de **sistematizar** as ações e procedimentos no que diz respeito à resposta à epidemia pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), a serem desenvolvidas pela SES/DF.

Ainda, por meio de normativos específicos, dispôs acerca de medidas para o enfrentamento do problema, mediante o **emprego urgente de ações de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública**, a fim de evitar a disseminação da

<sup>2</sup> DOU de 4/2/2020, Edição: 24-A, Seção 1 – Extra, p. 1

<sup>3</sup> Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/plano-contingencia-coronavirus-preliminar.pdf>

<sup>4</sup> DOU nº 55, Edição Extra-C, de 20/3/2020, Seção 1, p. 1. Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/03/2020&jornal=602&pagina=1>

<sup>5</sup> “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/Plano-de-Contingencia-CC%82ncia-Coronavirus10.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

doença no Distrito Federal.

É oportuno reconhecer, também, a **atuação de vanguarda** do Governo do Distrito Federal, que passou a adotar medidas de contenção da proliferação do vírus antes mesmo de diversas unidades da Federação, o que, em certa medida, representa um pioneirismo na conduta estatal.<sup>7</sup>

Prova disso foi a recente edição do Decreto nº 40.550/2020, por meio do qual determinou-se a **suspensão**, no âmbito do Distrito Federal, **até o dia 5/4/2020**, de **eventos**, de qualquer natureza, que impliquem **aglomeração de pessoas**, tais como: atividades de cinema e teatro; ações educacionais; funcionamento de academias de esporte; atividades de recreação; atendimento ao público em shoppings centers, feiras populares, clubes, agências bancárias; realização de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião; a abertura de estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas de conveniências e afins; salões de beleza, barbearias e afins; quiosques, **foodtrucks** e **trailers** de venda de refeições; lotéricas e correspondentes bancários; oficinas de lanternagem e pintura; comércio ambulante em geral, entre outros.

A prestação dos serviços que foram excluídos da suspensão determinada no decreto deve atender às condições nele estipuladas.

Ademais, desta feita por intermédio do Decreto nº 40.512/2020, foi criado o **Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue**, no âmbito do Distrito Federal.

A Casa Civil do DF, a Consultoria Jurídica da Governadoria, a Procuradoria-Geral, as Secretarias de Saúde, de Segurança Pública, de Comunicação Social e de Economia do DF e, também, o Corpo de Bombeiros Militar e o Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do DF, integram o referido Grupo Executivo. A estes órgãos e entidades compete o exercício de suas atribuições voltadas às ações de combate ao COVID-19 e à Dengue.

Ainda, referido normativo estabelece **condições excepcionais para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde e para a seleção e contratação de pessoal destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 e da Dengue**, tendo como parâmetro a Lei federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A propósito, o mencionado Decreto distrital determina que a Secretaria de

---

<sup>7</sup> O mesmo pode ser dito em relação à atuação do TCDF, a exemplo da Portaria nº 98/2020, de 17/3/2020, que dispõe sobre medidas administrativas com vistas à prevenção do risco de contágio e disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**Economia priorize o remanejamento orçamentário necessário à execução das despesas extraordinárias decorrentes destas ações.**

Nesse contexto, assim dispõe o citado ato, **in verbis**:

*“Art. 6º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 e da Dengue, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.*

*Art. 7º Fica dispensada a realização de processo seletivo para a contratação de pessoal que atuará na prevenção, combate, mitigação, e enfrentamento do COVID-19 e da Dengue, por tempo determinado, prevista no art. 2º, inciso II, c/c art. 3º, § 1º, da Lei Distrital nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008 e art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020.*

*Art. 8º A Secretaria de Estado de Economia deverá, prioritariamente, promover o remanejamento orçamentário necessário a execução das despesas extraordinárias decorrentes das ações previstas neste Decreto”.*

Com efeito, o Governo do Distrito Federal vem atuando de forma a **concentrar esforços** para o enfrentamento da pandemia, **seja mediante a suplementação de recursos para o reforço das dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento para atender a essa finalidade, seja por meio da adoção de medidas que promovam a melhoria na estrutura administrativa local para atender a situação de emergência na saúde**<sup>8</sup>.

Por óbvio, há que se reconhecer o **caráter prioritário** da questão, sem olvidar que, à gravidade que a pandemia causada pelo COVID-19 representa para a saúde da população do Distrito Federal, somam-se os **severos efeitos financeiros** que a crise já vem provocando na economia local.

Em um cenário **pessimista**, o GDF prevê queda de **R\$ 2 bilhões** na arrecadação devido ao novo Coronavírus<sup>9</sup>.

Desse modo, torna-se imperiosa, ao menos nesse momento de emergência, a **adoção de medidas que promovam maior eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos distritais, tanto orçamentários, quanto financeiros.**

<sup>8</sup> Em especial aquelas contidas nos Decretos nºs 40.519/2020, 40.525/2020, 40.538/2020, 40.564/2020, 40.547/2020, 40.559/2020.

<sup>9</sup> <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/janela-indiscreta/gdf-preve-queda-de-r-2-bi-na-arrecadacao-devido-ao-coronavirus>;  
[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/27/interna\\_cidadesdf.840570/pandemia-deve-provocar-um-rombo-de-r-2-bilhoes-na-arrecadacao.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/27/interna_cidadesdf.840570/pandemia-deve-provocar-um-rombo-de-r-2-bilhoes-na-arrecadacao.shtml)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

Nessa vertente, o Ministério Público de Contas tem instado os dirigentes dos órgãos e entidades distritais a se manifestarem a respeito das medidas que serão adotadas em relação a ajustes formalizados que, ao ver do Órgão Ministerial, não possuem, aparentemente, execução viável neste momento e/ou não se revestem de natureza essencial<sup>10</sup>.

A intenção Ministerial não é substituir o gestor na escolha que lhe compete em onde aplicar os recursos públicos, mas sim promover uma análise crítica daquilo que realmente é necessário diante do cenário atualmente vivenciado, sobretudo em relação às crescentes demandas na área de saúde e os escassos recursos disponíveis.

Ou seja, o propósito é alertar para o fato de que os recursos públicos, já tão escassos, **não sejam utilizados com a realização de despesas consideradas não essenciais**, tais como, realização de **festividades** e **eventos esportivos**, **contratação de artistas para realização de shows**,  **cursos de capacitação presencial**, **viagens a serviço**, **pagamento de passagens aéreas e diárias**, estabelecimento de **parcerias** (ilustrativamente, **termos de colaboração** e **de fomento** etc.) para áreas que não sejam voltadas para **saúde e segurança pública**, por exemplo, entre outros.

Na visão Ministerial, mostra-se pertinente a **não realização de despesas com festividades, eventos esportivos, publicidade e propaganda, contratação de artistas para realização de eventos, estabelecimento de parcerias regradas pela Lei nº 13.019/2014 e outras não relacionadas às áreas de saúde e segurança pública**, bem como aquelas que impliquem **aumento da remuneração de servidores públicos, pagamentos de licenças-prêmio, indenização de licenças-prêmio não gozadas**, entre outras, **excetuando-se**, evidentemente, as despesas consideradas **imprescindíveis** para o funcionamento da máquina pública, **assim reconhecidas pelo titular do órgão ou entidade**.

Desde o início deste mês, **consoante ofícios em anexo**, o MPC/DF tem se deparado com publicações no DODF relacionadas a temas que aparentemente não detém essa **imprescindibilidade**, o que reforça a necessidade de atuação do TCDF, a fim de que recursos públicos sejam resguardados e preservados para atividades consideradas essenciais.

Igualmente, o **Parquet** especializado entende que devem ser suspensas, neste momento, **despesas de pessoal** que impliquem **aumento da remuneração de servidores, pagamento de licenças-prêmio, indenização de licenças-prêmio não gozadas**, entre outras não consideradas imprescindíveis.

Na mesma linha, as **nomeações de servidores públicos aprovados em concurso/processo seletivo simplificado ou mesmo os comissionados**, **excepcionadas** aquelas relacionadas a atividades prioritárias e imprescindíveis, devidamente reconhecidas pela Administração, como no combate ao novo Coronavírus, também podem ser **suspensas** neste

<sup>10</sup> e-DOCs 537770F1, 0D4AF63C, F87D8C18, 657AB5E5, D26774E1, 48BE8D44.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA

momento.

Tais medidas, se adotadas enquanto perdurar a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, declarada por meio do **Decreto nº 40.475/2020**, possibilitará ao Poder Público manejar esses recursos para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19). Citado Decreto, publicado no DODF de 28/2/2020, fixou o prazo da situação de emergência em **180 dias**, consoante a redação do seu art. 1º:

*“Art. 1º Fica declarada a situação de emergência, no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, pelo período de cento e oitenta dias, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus.”*

Em consonância com o entendimento do **Parquet** especializado quanto à necessidade de contenção de despesas no âmbito distrital, destaco a Circular nº 36/2020-SEEC/GAB<sup>11</sup>, subscrita pelo **Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal** e dirigida às Secretarias, Administrações Regionais e Autarquias e Fundações Públicas do Distrito Federal, para, de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar nº 952/2019 e no Decreto nº 40.208/2019, informar quanto à **indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros no presente exercício para pagamentos de despesas relativas à conversão da licença prêmio em pecúnia para servidores ativos**.

De acordo com o referido documento, a estimativa da área da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP da SEEC/DF aponta que o **pagamento de um mês** dessa licença aos servidores ativos dos diversos órgãos distritais alcança **montante em torno de R\$ 621.000.000,00**.

Nesse contexto, o Secretário de Economia pondera que, apesar de alguns órgãos possuírem receitas vinculadas que poderiam ser utilizadas para a abertura de crédito adicional para o financiamento dessas despesas, tal medida representa **exceção** em face da realidade orçamentária e financeira da maior parte dos órgãos e entidades distritais, ressaltando, neste particular, o **Princípio da Unidade do Orçamento Público**.

Desse modo, consigna para que os órgãos e as entidades **não procedam ao pagamento** de quaisquer valores dessa natureza em 2020, sob risco de se configurar **afrenta aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000**.

No mesmo documento, o dirigente da Pasta de Economia do Distrito Federal ressalta que a crise mundial provocada pela COVID-19 resultará em **diminuição da receita e da capacidade de pagamento**, exigindo ainda mais atenção dos dirigentes e ordenadores de despesas.

---

<sup>11</sup> Doc. SEI/GDF 37285464



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

Situação **semelhante** pode ocorrer com outros órgãos/entidades, como a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal e o próprio Tribunal de Contas local, que **podem possuir previsão para pagamento de despesas dessa natureza no presente exercício, o que demanda também uma atuação cautelosa e prudente.**

Com efeito, o momento requer prudência e parcimônia na realização dos gastos públicos, de modo a que os recursos sejam aplicados, prioritariamente, na consecução de **serviços essenciais** da Administração Pública, especialmente aqueles voltados ao combate ao novo Coronavírus e, ainda, adequados à capacidade de comprometimento do Poder Público, pressupostos de uma gestão fiscal responsável.

Importante recordar que a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a “*ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre **receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar*”.

Nessa vertente, a atuação do Órgão de Controle Externo na fiscalização da aplicação dos recursos públicos encontra amparo nas disposições contidas no art. 59, § 1º, V, da LC nº 101/2000, que assim dispõe:

“Art. 59 (...)

**§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:**

*I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4o e no art. 9o;*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

*III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;*

*IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;*

*V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária”.*

Há, ainda, previsão constitucional para a atuação do Tribunal de Contas, consoante se depreende do art. 70 da Lei Maior e 77 da LODF, que assim estabelecem, respectivamente:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”*

*“Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”*

Vê-se, portanto, que a **realização de despesas não essenciais** pelos órgãos e entidades integrantes do **Complexo Administrativo do DF** poderá gerar, em breve, dificuldades no gerenciamento eficiente das contas públicas, inclusive repercutindo nos **limites de despesa com pessoal**, já que a previsão é de que a **receita corrente líquida**, que é a **base de cálculo para a verificação dos limites de despesas com pessoal na LRF, caia substancialmente**.

Há, assim, indicativos de afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da gestão fiscal responsável, o que, evidentemente, atrai a competência do TCDF para a apreciação da matéria.

## **II – DA MEDIDA CAUTELAR**

De tudo o quanto explanado acima, mostram-se presentes os elementos necessários à concessão de **medida de urgência** pelo TCDF, a fim de que seja **suspensa**, neste momento e até ulterior deliberação plenária, a **realização de despesas por todo Complexo Administrativo do DF com festividades, eventos esportivos, contratação de artistas em geral para a realização de eventos, publicidade e propaganda, estabelecimento de parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 e outras não relacionadas às áreas de saúde e segurança pública**, bem como aquelas que impliquem **aumento da remuneração de servidores, pagamentos de licenças-prêmio, indenização de licenças-prêmio não gozadas, entre outras, e as contratações de pessoal a qualquer título**, excetuando-se, evidentemente, as despesas consideradas **imprescindíveis** para o funcionamento da máquina pública, **assim reconhecidas pelo titular do órgão ou entidade**.

Como destacado, a crise mundial provocada pela COVID-19, ao tempo em que exige a concentração de esforços e recursos voltados para o seu enfrentamento, requer observância dos pressupostos para uma gestão fiscal responsável, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

Nesse sentido, no entendimento Ministerial, presente, no mínimo, a **fumaça do bom direito** apta a supedanear a cautelar requerida neste momento, a fim de resguarda e preservar os cofres públicos.

No que tange ao **periculum in mora**, também entende o Ministério Público indene de dúvidas sua presença, na medida em que, como já salientado, são recorrentes as celebrações pelos órgãos e entidades do GDF de ajustes para a realização de despesas com serviços aparentemente não essenciais, cuja execução, se não paralisada imediatamente, poderá gerar consequências ainda mais gravosas em breve.

Igualmente, por força das disposições contidas na LC nº 952/2019 e no Decreto nº 40.208/2019<sup>12</sup>, há risco iminente de pagamento de despesas de pessoal, tais como indenização de licenças-prêmio não gozadas.

Some-se a isso tudo, ainda, a instituição do Comitê de Emergência COVID-19 para arrecadar doações destinadas ao combate e enfrentamento do novo Coronavírus, denotando a ausência de recursos públicos suficientes para atender a todas as necessidades da coletividade (Decreto 40.559/2020).

Desse modo, no entendimento do **Parquet** de Contas, mostra-se consoante com o resguardo do interesse público a **concessão de medida cautelar para suspender a realização desses tipos de despesas** até ulterior deliberação plenária.

### **III – DO PEDIDO**

Ante todo o exposto e considerando que esta Corte de Contas é competente para apreciar a questão em comento, uma vez que a ela compete **apurar indícios sobre irregularidade e ilegalidade de atos praticados pela Administração Pública**, consoante o disposto no art. 1º, § 3º e 76 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como zelar pela correta aplicação da Lei e dos recursos públicos, o MPC/DF requer ao Plenário que:

I – **conheça** da presente Representação, determinando seu processamento em autos específicos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 230, § 2º, do RITCDF;

---

<sup>12</sup> “Art. 1º Este Decreto estabelece normas regulamentares para a concessão dos benefícios de licençaservidor, de que tratam os artigos 139 e seguintes da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), com redação dada pela Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019, bem como de licença-prêmio, de que tratam os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, também da Lei Complementar nº 952, de 2019, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**II – conceda:**

**II.1 – medida cautelar, inaudita altera pars, a fim de que seja suspensa, neste momento e até ulterior deliberação plenária, a realização de despesas por todo Complexo Administrativo do DF com festividades, eventos esportivos, contratação de artistas em geral para a realização de eventos, publicidade e propaganda, estabelecimento de parcerias regradas pela Lei nº 13.019/2014 e outras não relacionadas às áreas de saúde e segurança pública, bem como aquelas que impliquem aumento da remuneração de servidores públicos, pagamentos de licenças-prêmio, indenização de licenças-prêmio não gozadas, entre outras, e as contratações de pessoal a qualquer título, excetuando-se as despesas consideradas imprescindíveis para o funcionamento da máquina pública, assim reconhecidas pelo titular do órgão ou entidade.**

**II.2 – prazo à Casa Civil do Distrito Federal, à Defensoria Pública do DF, à Câmara Legislativa do DF e ao Tribunal de Contas do DF para que, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentem esclarecimentos acerca dos fatos narrados nesta peça, com a urgência que o caso requer.**

**III – encaminhe os autos ao Corpo Técnico para instrução processual.**

Brasília, 30 de março de 2020.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador-Geral